



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37-A/2020

Demandante/s: Vitória Futebol Clube, SAD

Demandado/s: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressado/s: Portimonense, Futebol SAD.; CD Cova da Piedade – Futebol SAD; Casa Pia AC – Futebol SDUQ, LDA.

Sumário:

- 1- Sendo o recurso para o CJ o próprio para a impugnação administrativa nos termos regulamentares em vigor – independentemente da sua validade intrínseca – como a demandada o fez publicitar (e diz ainda assim ser), com o que induziu a demandante em erro, terá de trazer-se à colação o disposto, não no artigo 14.º do CPTA, mas sim o n.º 4 do artigo 59.º deste referido diploma que prevê que: **“A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar”**.
- 2- Razão pela qual, ao abrigo dos princípios acima referidos do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança e do princípio da transparência e da lealdade processuais e também da tutela jurisdicional efectiva e do princípio da primazia da decisão e mérito, não se julga, provisoriamente, caducado o direito de acção.

DECISÃO ARBITRAL

(i) Competência, partes, árbitros e instalação do tribunal arbitral:

Por impulso do *Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol* na sequência do recurso interposto pela demandante para esse Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Processo n.º 92/CJ-2020/21 – da **“deliberação do Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e**



Tribunal Arbitral do Desporto

tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal – foi proferida pelo referido CJ decisão no sentido de que: *“Face ao exposto os membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol acordam em declarar este Conselho materialmente incompetente para julgamento do recurso e, conseqüentemente, não tomar conhecimento do mesmo, bem como **deferir o requerimento da Recorrente de envio do processo ao Tribunal Arbitral do Desporto**”*¹.

O conteúdo da referida deliberação publicada na comunicação oficial n.º 318, de 29 de Julho, acima identificada e aqui ora sob recurso, é resumidamente a seguinte:

“Ex.mos Senhores

Nos termos do n.º I, do artigo 12.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC), a Liga Portugal «divulga anualmente a relação definitiva dos clubes participantes em cada uma das competições [...], no prazo de 24 horas após a decisão final proferida no âmbito do procedimento de candidatura a participação nas competições profissionais. Assim, pelo presente comunicado oficial, divulga-se que, aderindo ao parecer do Comissão de Auditoria, datado de 28 de julho de 2020, constituída em cumprimento do artigo 11.º da portaria 50/2013 de 5 de fevereiro, a Liga Portugal, deliberou:

1. Admitir a candidatura dos sociedades desportivos constantes do listagem anexa, a participar nos competições profissionais.
2. Não admitir a candidatura da sociedade desportiva Vitória FC, SAD, a participar nas Competições Profissionais no época 2020-21, com os fundamentos aduzidos no Parecer do Comissão de Auditoria, por incumprimento dos critérios financeiros, infra identificados:

Vitória Futebol Clube SAD

Critério	Ponto	
Financeiro	Ponto 8	Inexistência de dívidas a Sociedades Desportivas
Financeiro	Ponto 9	Inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários
Financeiro	Ponto 12	Regularidade da Situação Contributiva perante a AT

3. Conseqüentemente, excluir o Vitória FC, SAD do participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos do n.º 4 do art.o 21.º do RC convidar o

¹ Itálico e negrito nossos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Portimonense, Futebol SAD, o participar na competição da Liga NOS, cujos pressupostos de licenciamento cumpriu;

(...)”

Por força do que, são partes na presente arbitragem a Vitória Futebol Clube, SAD, como demandante, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, também Liga Portugal, como demandada e contrainteressadas as Portimonense Futebol SAD; Clube Desportivo da Cova da Piedade Futebol SAD; e Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante apenas “TAD”) para julgar o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está definida e atribuída nos termos da lei pelos art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, diploma que cria o TAD e aprova a respectiva lei (adiante referida como a “Lei do TAD” ou “LTAD”).

Competência, aliás, se estende à possibilidade julgar também, a tutela cautelar, como aqui requerida pela demandante, como dispõe o artigo o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, ao referir que: *“o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”*.

Notificadas as partes, na sequência do envio do processo ao TAD, sobre se aceitavam submeter o presente litígio à jurisdição arbitral do TAD, vieram estas responder afirmativamente, apresentando a demandante o requerimento inicial de providência cautelar aqui *sub judice*, arrolando prova e pagando a taxa de justiça, no âmbito da qual concluiu nesse requerimento autonomizado que:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Nestes termos e nos mais de Direito, deve o Procedimento Cautelar ser, igualmente, julgado procedente, por provado e, conseqüentemente, ser decretada, sem a audiência prévia da Requerida e Contrainteressados, e com a maior urgência, a providência cautelar requerida, ou seja, a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos da Decisão contida no Comunicado Oficial n.º 318, de 29 de Julho de 2020, que determinou a exclusão da Demandante/Requerente das competições Profissionais na época 2020/2021, com todas as demais conseqüências legais”

Na sequência do que a Demandante designou como árbitro Lúcio Miguel Teixeira Correia e a Demandada, preliminarmente à oposição, Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD e actuando como presidente do colégio arbitral designaram estes dois árbitros, Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros para o presidir.

O último acto de aceitação do encargo de árbitro, que completa o colégio arbitral, tem data de 21 de Agosto de 2020, com uma correcção de lapso feita no dia seguinte e que não lhe invalida os efeitos, pelo que o colégio arbitral se considera constituído nesta referida primeira data de acordo com o previsto no artigo 36.º da Lei do TAD.

A demandada/requerida deduziu oposição à Providência cautelar e arrolou prova, a qual deu entrada a 24/08/2020.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

(ii) Sobre as posições das Partes:



Tribunal Arbitral do Desporto

Qualquer das partes partes, substanciou as suas requeridas posições nos seus artuculados, em 17/8/2020 requerente/demandante, utilizando a 319.º artigos e a 24/08/2020 a requerida/demandada que respondeu utilizando 331.º artigos.

Atenta a extensão das referidas peças e o carácter urgente e célere da tramitação das partes a referência às respectivas posições será feita por súpula da nossa autoria, assim:

Entende a requerente que:

1. Preliminarmente que a competência para conhecer da questão controvertida é do Conselho de Justiça da FPF;
2. Que nos termos da regulamentação ao mesmo aplicável junto desse órgão o efeito do mesmo é suspensivo;
3. Que atenta a remessa dos autos ao TAD pela CJ só nessa data pode juntar aos mesmos o requerimento inicial e a prova;
4. A Requerente apresentou, no passado dia 3 de Agosto de 2020, um Recurso junto da Liga Portugal dirigido ao Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, de impugnação da Decisão que, por esta via, pretende igualmente impugnar ;
5. O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, reconheceu-se, conforme de afirmou supra, incompetente para conhecer das impugnações de Decisões dos órgãos da liga, em manifesta violação da lei e das normas estatutárias aplicáveis, incluso as da própria Federação Portuguesa de Futebol.
6. A Demandante refere os seguintes requisitos para o decretamento da presente providência referindo ser imperioso, pela importância que assumem esses factos, evidenciar, desde já e em primeiro lugar, a dimensão dos prejuízos decorrentes da decisão de reprovação do licenciamento, que isolou nos tópicos seguintes:
 - IV. Das consequências decorrentes do impedimento de inscrição nas competições profissionais;
 - i) Prejuízos financeiros – Os direitos de transmissão televisiva;
 - ii) Prejuízos financeiros – Publicidade e patrocínio;
 - iii) Prejuízos financeiros – Direitos desportivos e económicos de atletas;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv) Prejuízos desportivos – A apresentação de uma equipa competitiva, capaz de alcançar os objetivos pretendidos pela Requerente;
 - v) Prejuízos desportivos – O futebol de formação;
 - vi) Prejuízos laborais;
 - vii) Prejuízos causados ao Município de Setúbal;
 - viii) Prejuízos desportivos – a estabilidade contratual;
 - ix) O PER;
7. Aponta a demandante, também a existência dos requisitos que entende preenchidos para que seja feito o decretamento da providência cautelar.
 8. Relativamente à Probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris)., que:
 9. a Requerente tem, genericamente, o direito à propriedade e iniciativa privada, tem o direito a explorar, com estabilidade, um projeto desportivo, social, cultural e económico — reconhecendo a lei, inclusive, que o mesmo satisfaz necessidades de interesse público.
 10. E tem, ainda, direito a serem-lhe asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e iníquas.
 11. Através do comunicado oficial n.º 318 relativa aos processos de candidatura à época desportiva 2020/2021, divulgou a Liga Portugal a não admissão da aqui Recorrente na participação nas competições profissionais, Constando da referida comunicação, o incumprimento do: critério financeiro do ponto 8 - inexistência de dívidas a sociedades desportivas; critério financeiro do ponto 9 - inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários; critério financeiro do ponto 12 - regularidade da situação contributiva perante a AT.
 12. Contudo, nenhum dos referidos pontos se encontra incumprido.
 13. A aqui Requerente, aquando da apresentação da sua candidatura logrou demonstrar o cumprimento de todos os pressupostos e requisitos de licenciamento para participação nas competições desportivas, quer por força dos respetivos regulamentos , quer em obediência ao disposto no artigo 12.º da Portaria 50/2013, de 5 de fevereiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

14. Estribou a Liga o incumprimento apenas com base em exigência de natureza formal, sem considera o teor de toda a prova documental entregue.
15. A Requerente autonomiza de seguida a sua exposição desenvolvendo os seguintes tópicos:
 - i) Da inexistência de dívidas a sociedades desportivas;
 - ii) Da inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários;
 - iii) Da regularidade da situação contributiva perante a AT;
16. Após o que a Demandada b) Fundado receio da verificação, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, de lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (periculum in mora).
17. Na verdade, tal requisito já ficou sobejamente preenchido com os factos alegados atrás — a respeito dos prejuízos decorrentes da Exclusão da Vitória Futebol Clube, SAD. das competições profissionais —, tendo ficado demonstrado que a aplicação da decisão sub judicio consubstancia, em si mesmo e pelas consequências que dela advêm, uma lesão grave e dificilmente (corrigir-se-á: não) reparável (ou, irreparável).
18. o sorteio do calendário das competições da Primeira e Segunda Ligas (as competições profissionais) encontra-se agendado para o próximo dia 28 de Agosto e importa clarificar o quanto antes, inclusivamente antes do dito sorteio, quais as equipas que no mesmo vão participar.
19. A Requerente conquistou, como já se disse e em campo, o direito a disputar, na próxima época desportiva, a 1.^a Liga de Futebol Profissional,
20. Conforme se compreende, a preparação de uma estrutura para competir no escalão máximo do futebol português é completamente diferente da preparação para competir numa competição amadora.
21. Sendo que o planeamento tardio ou inadequado da época, ou não planeamento de todo, coartará as possibilidades de a Requerente alcançar os seus objetivos, seja na 1.^a Liga, seja nas competições amadoras.
22. Igualmente, por força do que se predisse, a natureza das competições em causa implicará, naturalmente, orçamentos diferentes, com possibilidades de gasto e fontes de receitas completamente distintas.
23. Ficou, também, demonstrada a urgência do decretamento da providência, na medida em que o atraso no seu decretamento poderá inviabilizar, do mesmo modo, a



Tribunal Arbitral do Desporto

- participação da Requerente nas competições desportivas em causa, em moldes adequados ao cumprimento dos seus objetivos, bem como os demais prejuízos e riscos seríssimos que tal acarretará..
24. Sobre a Adequação da providência à situação de lesão iminente a Demandada acrescenta que:
25. Tal adequação mostra-se, de resto, evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos da Decisão aqui impugnada, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão.
26. É o próprio quadro normativo da regulamentação desportiva que reconhece a gravidade deste tipo de sanção (interdição de recinto desportivo), atribuindo, tipicamente, aos recursos em que a mesma esteja em causa, o efeito suspensivo da decisão que a aplicou.
27. Na ponderação entre o interesse público inerente à ação disciplinar (cujo fundamento e sustentabilidade, in casu, não se concede) e o interesse privado da Requerente (de não ser sujeita à lesão decorrente da execução da sanção) e o interesse público da regular competição desportiva, sempre deveriam prevalecer estes últimos e, conseqüentemente, os danos que poderiam (pois são inexistentes) decorrer da suspensão da eficácia da decisão condenatória (resultado da concessão da providência) não são, manifestamente, superiores aos danos decorrentes dessa suspensão.
28. O não decretamento da providência cautelar pode gerar uma situação em que a Demandante, mesmo que a ação principal seja procedente, não consiga evitar a produção do facto consumado de não participação na LigaPro na época desportiva de 2020/2021, conclui-se, à luz do princípio da proporcionalidade, que os prejuízos resultantes para a Demandada (e para os Contrainteressados) não excedem consideravelmente o dano que a Demandante pretende evitar.
29. A execução imediata dos atos administrativos ora impugnados é passível de causar graves e irreparáveis prejuízos, a nível financeiro e desportivo, impossíveis de apurar com exatidão na presente data, não só à Impugnante como aos demais Clubes que são parte nesta ação e também aos demais clubes que integrarão a “Liga Pro” e a futura “III Liga”, os quais são superiores aos eventuais prejuízos que poderão resultar dos atos impugnados.



Tribunal Arbitral do Desporto

30. Aqui chegados, importa clamar pelo decretamento da suspensão dos efeitos da deliberação divulgada por via do Comunicado Oficial n.º 318, de 29/07/2020 e que determinou a não admissão da candidatura da Requerente a participar nas competições desportivas profissionais, mais concretamente, na 1.ª Liga de Futebol Profissional, na época 2020/2021.
31. Suspensão essa que deverá manter-se até ao momento em que seja proferida uma decisão definitiva, irrecorrível.
32. Mais se requer, ao abrigo do disposto no Art. 41.º, n.º 5, LTAD e com fundamento nos prejuízos atrás explanados que a providência requerida seja decretada sem audiência prévia da Requerida e dos Contrainteressados.
33. Pois, aguardar pelo exercício do contraditório pela demandada e os contrainteressados é retirar o efeito útil da presente providência.
34. A demandada e os contrainteressados já exerceram o contraditório, em sede de resposta que se encontra junto ao presente processo.
35. Deve o Procedimento Cautelar ser, igualmente, julgado procedente, por provado e, conseqüentemente, ser decretada, sem a audiência prévia da Requerida e Contrainteressados, e com a maior urgência, a providência cautelar requerida, ou seja, a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos da Decisão contida no Comunicado Oficial n.º 318, de 29 de Julho de 2020, que determinou a exclusão da Demandante/Requerente das competições Profissionais na época 2020/2021, com todas as demais consequências legais.

Por sua vez a Demandada deduziu oposição, pugnando pela improcedência do pedido, defendendo-se por excepção e impugnando a matéria alegada pela Demandante e os efeitos pretendidos, oposição relativamente à qual se destaca, também por sumula, os seguintes pontos pelos quais a acção deve improceder de onde se destacará a matéria de excepção alegada:

1. Por efeito da excepção da caducidade do direito de acção.
2. Ora, o ato aqui impugnado foi notificado à Demandante no dia 29 de julho de 2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Compulsados os autos, verifica-se que o requerimento cautelar deu entrada em juízo a 17 de agosto de 2020 — muito depois de se ter completado o prazo que a Demandante dispunha para a propositura da presente causa.
4. Se logo em 03 de agosto, aquando da apresentação do requerimento inicial junto do CJ-FPF, a Demandante teve a astúcia de requerer a “convolação/reenvio” do mesmo para a forma e para o tribunal competente, também quanto ao requerimento cautelar se lhe impunha o mesmo raciocínio.
5. O que, ao não ter acontecido, terá sempre de se determinar a intempestividade do requerimento cautelar apresentado pela Demandante em 17 de agosto de 2020 e a consequente absolvição da LIGA.
6. Pela de inadmissibilidade do pedido de “convolação/reenvio, ao abrigo do art. 14.º do do CPTA e do artigo 99.º do CPC.
7. Aquilo que a VFC, SAD visava com o seu pedido fundamentado no disposto no artigo 14.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro (CPTA), era o envio do processo (do tribunal incompetente) ao tribunal competente.
8. Pretensão a que o CJ-FPF acedeu no acórdão datado de 14 de agosto de 2020.
9. O CJ-FPF andou, porém, mal na interpretação das normas de direito aplicáveis.
10. Com efeito, não podendo ser considerado um tribunal – que não é – não lhe cabia praticar o ato que a sobredita norma do CPTA reserva a estes órgãos de soberania.
11. Decorre das considerações antecedentes que o Conselho de Justiça, enquanto órgão da FPF – a qual, ao abrigo do estatuto de utilidade pública administrativa, prossegue o exercício de um amplo conjunto de poderes de natureza pública e de regime jurídico-administrativo (cfr., artigo 19.º da LBAFD, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro – exerce competências exclusivamente administrativas, tendo as suas decisões a natureza de atos administrativos.
12. Acresce que o TAD não pertence à jurisdição administrativa e fiscal, pelo que, a admitir-se, por redução ao absurdo, a aplicabilidade do artigo 14.º do CPTA, haveria lugar ao decretamento da absolvição da instância, e só após o trânsito em julgado dessa decisão poderia ter lugar a remessa do processo.
13. Em conclusão, segue-se do exposto que, não sendo admissível o reenvio dos autos para o TAD, o recurso interposto para o CJ-FPF não pode valer como requerimento



Tribunal Arbitral do Desporto

inicial de arbitragem necessária, e não valendo, não pode sequer falar-se de interposição e pendência da ação principal. 103. O que reforça o exposto supra quanto à extemporaneidade do requerimento cautelar.

14. Procede de seguida com a impugnação da matéria da oposição respondendo com detalhe às questões atinentes à exclusão da demandada no processo de licenciamento e respondendo aos fundamentos invocados para o decretamento da providência cautelar.
15. Concluindo que deverá esse Tribunal absolver a LIGA da presente instância ou, assim não se entendendo, deverá julgar a presente ação (principal e cautelar) totalmente improcedente, absolvendo a LIGA dos pedidos nela formulados.

(iii) Saneamento:

Nesta fase, deve o colégio arbitral julgar sobre a existência de nulidades, exceções dilatórias ou questões prévias sobre as quais o Tribunal possa, desde já, tomar conhecimento.

(a) Da Tempestividade e da remessa ao TAD:

A presente arbitragem tem como objecto a impugnação da decisão plasmada na ***“deliberação do Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal”***, **NA SEQUÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO DESTA REFERIDA DECISÃO, PARA O CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**,² esse recurso deu origem ao Processo n.º 92/CJ-2020/21, de 9 de Outubro de 2018.

Documentam os autos que, na sequência da tramitação do referido Proc. 92/CJ-2020/21, se deu início ao presente “Processo de Jurisdição Arbitral Necessária” que

² Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

deu entrada no TAD a **17/08/2020**, na sequência da já acima referida decisão do Conselho de Justiça da FPF de 14/08/2020, na qual este se declarou incompetente e mandou remeter os presentes autos ao TAD, portanto, à jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto.

Tendo o requerimento autonomizado dado entrada em Juízo no dia 17/08/2020, no mesmo exacto dia em que deu entrada, remetido pelo CJ-FPF para o TAD o recurso, que é da providência requerida, acção principal.

Nesse sentido, considerando que no TAD 17/8/2020 deram entrada tanto a acção principal, como o requerimento cautelar e demais elementos, parece-nos demasiado rígida e em violação de princípios vários basilares do direito adjectivo, nomeadamente o da adequação formal e o da primazia da decisão de mérito, uma decisão formal que recuse os referidos articulados e a consequente instância neste circunstancialismo de facto.

É que, como documentam os Autos:

- (i) A deliberação *sub judice* emanada do **Presidente da Liga e de duas Directoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho** foi tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal nessa mesma data;
- (ii) A demandada recorreu da referida decisão da Liga, para o CJ, em 3 de Agosto de 2020;
- (iii) E o Conselho de Justiça da FPF declarou-se incompetente para conhecer desta matéria por acórdão prolatado em **14 de Agosto de 2020, mandando remeter os autos ao TAD;**
- (iv) Os presentes autos, assim, foram remetidos e entregues em mão, no TAD, e foram aí autuados a 17/08/2020 e na mesma data deu entrada;



Tribunal Arbitral do Desporto

Antes ainda de nos atermos à decisão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, adiante, abreviadamente apenas CJ-FPF, será útil desbravar o *iter* regulamentar e as posições assumidas pelas partes no decurso deste processo.

- Nas alegações recursivas da demandante alegou esta que: “

III. Da Convolação do presente Recurso em Ação de Impugnação junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com pedido de medida cautelar, enquanto Tribunal Competente para conhecer da presente matéria.

(...)

44. Consubstanciando-se o ato impugnado numa decisão final de um órgão da Liga Portugal, o Tribunal competente para conhecer da presente impugnação será – no caso de se entender ser este Conselho de Justiça incompetente para conhecer da presente matéria – o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

45. Requerendo-se, assim e nesse caso, que se opere a convolação processual para a forma adequada, em termos de aplicação do disposto nos artigos 14.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e 99.º do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com o conseqüente e imediato reenvio do presente Articulado àquele Tribunal, garantindo a simplificação e agilização do processo – cfr. Artigo 87.º-A, n.os 1, alínea e), e n.º 2, alínea e) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

46. Devendo a Recorrente ser ainda notificada com vista ao seu aperfeiçoamento (se necessário) e apresentação de pedido de providência cautelar, tudo em execução do poder-dever Juiz consagrado no artigo 7.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e artigo 547.º do Código de Processo Civil ex vi artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (que consagra o princípio da adequação formal).

Já na sustentação da Liga Portugal, que:

“(...) IV. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PRESENTE RECURSO



Tribunal Arbitral do Desporto

33. As partes estão genericamente de acordo quanto aos motivos por que deve, esse CJ-FPF, julgar-se competente para julgar o presente recurso.

34. Seria, contudo, de uma ingenuidade ignorar as recentes decisões do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (CJ-FPF), precisamente sobre esta matéria da competência.

35. Com efeito, tanto no processo n.º 19/CJ-2019/20, como no processo n.º 21/CJ-2019/20, o CJ-FPF deliberou, respetivamente: «*declarar este Conselho de Justiça materialmente incompetente para o conhecimento do recurso interposto pela Recorrente*»; e «*declarar este Conselho incompetente em razão da matéria para julgamento do recurso e, conseqüentemente, não tomar conhecimento do mesmo.*»

36. Em ambos esses processos estava em causa o acesso ao Conselho de Justiça por via do recurso (artigos 119.º e ss. do RC), então necessário à luz do RC, de uma deliberação final de um órgão da Liga Portugal,

37. cujo conhecimento o CJ-FPF considera estar reservado ao Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da respetiva lei.

38. É, sem tirar nem pôr, o caso dos autos, que também configura uma situação de recurso necessário para aquele órgão federativo.

39. Vislumbra-se, ainda assim, duas diferenças que militam no sentido de o CJ-FPF se considerar competente para conhecer do presente recurso:

- a) a circunstância de esse CJ-FPF assim se ter determinado no processo n.º 02/CJ2019/20 (sobre idêntica decisão da Liga Portugal mas para admissão à participação na época transata); e
- b) de outra banda, a circunstância de o Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (RCJ-FPF), recentemente aprovado (10 de julho de 2020) e republicado, prever expressamente um regime especial para o «Recurso sobre a participação em provas da LPFP» (epígrafe do artigo 48.º).

40. Este normativo prevê que «*A interposição e instrução do recurso de decisão da Comissão Executiva da LPFP sobre o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, de carácter económico, de organização e de infraestruturas para a participação dos Clubes nas competições profissionais segue os termos previstos para esse recurso no Regulamento de Competições da LPFP.*» (artigo 48.º do RCJ-FPF)



Tribunal Arbitral do Desporto

41. **À luz do seu RCJ-FPF não podem subsistir dúvidas quanto à competência do CJ-FPF.**

42. Se, ainda assim, o CJ-FPF se julgasse incompetente, porém, colocar-se-ia a questão apresentada pela Recorrente:

V. DO REQUERIMENTO DE “REENVIO”

43. Ostensivamente ao abrigo do disposto no artigo 14.º da lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, que aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), diploma de aplicação subsidiária ao presente procedimento por força do disposto no artigo 77.º do RCJ-FPF e no artigo 99.º da lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprova o Código de Processo Civil (CPC), a Recorrente confabula uma via de salvação do seu Recurso, no caso em que o CJ-FPF se viesse a considerar incompetente para julgar, saber: o respetivo e *«imediato reenvio [sic] do presente Articulado àquele Tribunal [Arbitral do Desporto], garantindo a simplificação e agilização do processo»*.

44. É despautério que nem mereceria pronúncia da Liga Portugal, por dois motivos:

- a) porque a tese do reenvio é patentemente ilegal, no sentido em que carece da mínima correspondência no texto legal e
- b) porque, caso o CJ-FPF se considerasse incompetente para apreciar o pedido, seria igualmente incompetente para apreciar o “reenvio”.

45. Ora, afigura-se-nos patentemente ilegal a possibilidade aduzida pois embora seja consabido que o CPTA prevê que *«Quando a petição seja dirigida a **tribunal incompetente**, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal administrativo ou tributário competente»* (n.º 1, do artigo 14.º, realce adicionado)

46. O que já não se afigura claro é a categoria de tribunais considera a Recorrente que o CJ-FPF pertence.

47. Nos termos da Constituição da República Portuguesa, *«Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.»* (n.º 1, do artigo 202.º)

48. E (apenas) são tribunais, para o legislador constituinte: *«Além do Tribunal Constitucional [...] o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e*



Tribunal Arbitral do Desporto

de segunda instância; [...] o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; [...] o Tribunal de Contas» (n.º 1, do artigo 209.º),

49. *podendo ainda «existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz» (ibid., n.º 2)*

50. Fora destes, não há “tribunais”.

51. Ora, o CJ-FPF, pese embora tenha contado ao longo dos anos com assinalados juízes conselheiros e desembargadores entre os seus membros, não é – nunca foi – um tribunal.

52. Pelo que, na improvável improcedência das exceções arguidas e considerando-se este CJ-FPF incompetente, **o processo não tem por que ser – e não deve ser – remetido ao Tribunal Arbitral do Desporto.**

53. Assinale-se, por fim e *a latere*, que inexistente motivo para convocar o disposto na lei processual civil, apenas aplicável «*supletivamente*» (artigo 1.º do CPTA) ou seja, para quando a lei aplicável (CPTA) não regule – como vimos que regula – a situação concreta.

54. Mas ainda que fosse de aplicar o CPC – que, patentemente, não é – e a solução não seria diversa pois, também aqui, se pressupõe o julgamento de incompetência de um **tribunal propriu sensu** (cfr., decisivamente, o artigo 96.º do CPC: «Determinam a incompetência absoluta do tribunal»).

Esta, assim, a posição que a Demanda tomou na sua sustentação da decisão, após a decisão do CJ-FPF na sua oposição, a demandada refere o seguinte:

E para os efeitos dos presentes autos, atento o motivo por que se constituiu a instância arbitral (i.e. incompetência do CJ-FPF), apenas a segunda hipótese pode ser considerada, pelo que, **sem prejuízo do entendimento que mantemos (i.e. competência do CJ-FPF, também sufragado pela Demandante no recurso administrativo), é a posição que postularemos³.**

³ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Será no mínimo insólito, ou invulgar, uma confissão plasmada nos articulados de que se vai defender, por qualquer razão que seja, o exacto oposto daquilo em que se diz acreditar.

Causa, pois, grande estranheza que a Liga Portugal, demandada/requerida da presente providência cautelar, decida postular a posição da julgada incompetência do CJ-FPF numa questão atinente à aplicação das regras que resultam do próprio MANUAL DE LICENCIAMENTO PARA AS COMPETIÇÕES época 2020-21, quando esse regulamento, cujo incumprimento fundamenta o acto aqui recorrido, expressamente prevê no seu calendário relativamente aos critérios legais e Financeiros que, findo a apreciação das candidaturas corre prazo de: “(...) **f) três dias úteis, contados do notificação: Recurso da decisão final da Direção Executiva (n.º 1 do artigo 11.º do RC) para o Conselho de Justiça.**”

E, não será, por isso, menos importante constatar que os artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal nesta data e para a prova 2020-21 preveem de forma clara e inequívoca o seguinte, em sentido coincidente:

“Artigo 10.º

Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal

1. A Liga Portugal, ouvida a Comissão de Auditoria, determinará, até 20 de maio de cada ano, os requisitos de participação nas competições organizadas pela Liga Portugal, respeitantes à época seguinte, bem como as regras relativas ao procedimento de candidatura e o prazo de apresentação desta.
2. Na determinação dos requisitos devem, obrigatoriamente, constar o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do artigo 12.º da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro.
3. As candidaturas devem ser instruídas com todos os elementos exigidos pela Liga Portugal nos termos do n.º 1, bem como declaração prevista na parte final do n.º 5 do artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A declaração prevista no número anterior deve conter o reconhecimento, nos termos das leis notariais, das assinaturas dos subscritores e da sua qualidade e suficiência de poderes de representação e vinculação do clube.
5. Além da declaração prevista no n.º 3, os clubes candidatos que não sejam associados da Liga Portugal devem igualmente instruir a sua candidatura nos termos previstos no artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.
6. Concluída a instrução, os clubes têm o direito de ser ouvidos antes de tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão Auditoria.
7. A Liga Portugal notificará os clubes para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecer.
8. A notificação fornecerá os elementos necessários para que os clubes fiquem a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão.
9. Na resposta, os clubes podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados.

Artigo 11.º

Dos recursos

1. **Da decisão da Liga Portugal cabe recurso para o Conselho de Justiça⁴**, a interpor no prazo de três dias úteis, mediante a apresentação de requerimento na sede da Liga Portugal.
2. O requerimento, sob pena de não recebimento, deve conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido.
3. Recebido o recurso, a Liga Portugal citará os terceiros interessados para, querendo, no prazo de três dias úteis deduzirem oposição.
4. No prazo de três dias úteis, a Liga Portugal sustenta a decisão, organiza o processo e remete-o ao Presidente do Conselho de Justiça.
5. Com a apresentação do recurso e da oposição de terceiros interessados deve ser depositado o preparo inicial, sob pena de não recebimento”.

⁴ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se pode deixar de apontar, pois, uma certa estranheza nesta confessada postura da demandada, mas sobretudo não pode deixar de referir-se que muito de estranha que anos passados sobre as alterações legislativas implementadas depois da aprovação da Lbfd, persistam e se inovem estatutos e regulamentos que contrariam frontalmente a lei.

Recentremo-nos, porém, no tema da tempestividade que importa agora resolver, começando pela temática do artigo 16.º do CPTA, para o que importará ter presente a definição do artigo 2.º do “Regime Jurídico das Federações Desportivas e das condições para atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva”, aprovado pelo Decreto-Lei 248-B/2008 de 31/12, que nos esclarece que:

“As federações desportivas são as pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que⁵, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

- i) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Relativamente aos órgãos obrigatórios destas pessoas colectivas (de direito privado) assim constituídas dispõe o artigo 32.º de RJF:

⁵ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

“As federações desportivas devem contemplar na sua estrutura orgânica, pelo menos, os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Presidente;
- c) Direcção;
- d) Conselho fiscal;
- e) Conselho de disciplina;
- f) **Conselho de justiça**^{6 7}
- g) Conselho de arbitragem.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as federações desportivas podem adotar outras denominações para os seus órgãos, desde que esteja acautelado o cumprimento das respetivas funções, previstas no presente decreto-lei.”

Já no que se refere ao Tribunal Arbitral do Desporto, ao invés de ter a natureza de um órgão de pessoa Colectiva Pública, prevê o artigo 1.º da Lei 74/2013, de 6/9 que cria o Tribunal Arbitral e aprova a respectiva lei, dispondo no decreto preambular, de criação que:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

2 - A presente lei aprova, ainda, a lei do TAD.

E relativamente ao seu funcionamento, nos termos do diploma anexo para onde remete a Lei 74/2013, o funcionamento do TAD, dispõe-se o seguinte:

⁶ Realce nosso.

⁷ Art. 44.º da LBFD:

1 - Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

2 - Ao conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva.

3 - O conselho de justiça pode funcionar em secções especializadas.

4 - Nas federações desportivas no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, os membros do conselho de justiça são licenciados em Direito e, nas restantes, a maioria dos membros do conselho de justiça são licenciados em Direito, incluindo o presidente.

5 - As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 1.º

Natureza e regime

1 - **O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.**

2 - **O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.**⁸

3 - São receitas do TAD as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua atividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação previstos na presente lei.

4 - Incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do TAD.

Temos, pois, que **o TAD** – contrariamente ao **Conselho de Justiça da FPF**, que é um órgão federativo, parte de uma pessoa colectiva de direito privado, ainda que com funções de câmara de recurso de natureza jurisdicional interna no âmbito das atribuições exclusivas dessa Federação e das eventuais entidades em quem sejam delegados poderes desta – **é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo.**

Por todo o exposto, assim, o Conselho de Justiça da FPF não é, nem pode ser considerado, para efeitos da aplicabilidade ilimitada à sua tramitação das normas do CPTA, um tribunal, como o TAD o TAF ou o TCA, nomeadamente as regras do artigo 14.º do CPTA.

Não obstante, daí não decorre necessariamente, se vemos bem e no caso concreto, que o recurso ao TAD pela demandada, por envio do CJ-FPF, tenha sido, sem mais, intempestivo, como pretende a demandante.

⁸ Realces nossos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, pese a posição assumida pela CJ-FPF que se recusou a julgar o mérito do recurso, das várias disposições regulamentares acima referidas, dúvidas não podem restar (aliás é a demandada quem diz que tal é, não obstante, o seu entendimento mais íntimo) que o ordenamento jurídico desportivo previa, como desenhado pela Demandada, desde logo, com referência na calendarização do Manual de Licenciamento a que nos atemos, mas também na conjugação dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento de Competições da Liga Portugal, 20-21, até ao artigo 48.º do RCJ-FPF, a existência de um grau de recurso para o CJ-FPF das decisões da Liga sobre Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal.

Tais disposições conflituam, de forma gritante, com as evoluções legislativas de 2014 que redefiniram e modelaram as competências de recurso, definindo quais as competências do TAD, postulando daí em diante que este passa a ser o órgão exclusivamente competente para julgar as: “*decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas*”⁹.

⁹ Retirado do Acórdão do TAD no processo 44/2018. “Na versão inicial da Lei do TAD [a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho] era a seguinte a redação do n.º 3 do artigo 4.º: “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, esta imposição de que a intervenção do TAD só ocorresse após esgotamento dos referidos “meios internos” veio a alterar-se, por razões compreensíveis que aqui não cabe desenvolver, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: as deliberações do órgão de disciplina das *federações desportivas* passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*.

Assim sendo, a competência do TAD pode descrever-se, no que interessa à presente ação, nos termos seguintes:



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal competência exclusiva, *in casu*, parece tanto mais óbvia quanto o CJ-PPF nem sequer é um órgão pertencente à Liga Profissional e, portanto, a sua pronúncia não seria, como não foi, uma decisão final de um órgão da Liga.

E, por si só, deveriam determinar que na data do envio destes autos pelo CJ-PPF ao TAD já teria caducado o direito de acção junto do TAD, porque estavam passados mais de dez dias sobre a publicação da comunicação da decisão do Presidente e das duas Diretoras da Liga Portugal.

-
- a) É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo *necessariamente* dos litígios emergentes dos atos e omissões das *federações desportivas*, das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina [cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, da Lei do TAD];
- b) Para o exercício dessa *arbitragem necessária*, salvo disposição em contrário, estão disponíveis as adequadas modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA [cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD];
- c) Mas a utilização dessas garantias não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD é exclusivamente admissível para recurso [cfr. artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei do TAD]:
- 1) No caso das *federações desportivas*: (i) das deliberações do órgão de disciplina; (ii) das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;
 - 2) No caso das *ligas profissionais*: das decisões finais dos seus órgãos;
 - 3) No caso de *outras entidades desportivas*: das decisões finais dos seus órgãos;
- d) Mas tal recurso para o TAD não pode ocorrer se estiverem em causa as referidas “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [cfr. artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD];
- e) No âmbito da mesma *arbitragem necessária*, é o TAD que tem competência *exclusiva* para decretar providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD]. (...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, não podemos obnubilar toda a actuação da Demandada no sentido de advogar ser o meio de recurso próprio, como refere expressamente no calendário do Licenciamento, o recurso em três dias úteis para o Conselho de Justiça da FPF.

Nesse sentido, mal se perceberia, no caso concreto, e perante o quadro regulamentar em vigor, que o interessado em impugnar a decisão de um órgão que exerce funções públicas, perante estas referências regulamentares expressas ao órgão de recurso veiculadas pela demandada, possa de alguma maneira ver-se prejudicado, por causa de um problema de análise de competência, que os referidos regulamentos claramente potenciaram, sem poder contar com a suspensão dos prazos para efeito da impugnação contenciosa.

Admiti-lo, neste caso e se vemos bem, neste cenário e sem embargo de uma tomada de posição definitiva a tomar na acção principal, consubstanciaria, uma verdadeira violação do princípio da confiança, e uma interpretação em sentido contrário, provavelmente inconstitucional, dos comandos e das liberdades e garantias garantidas pelo art 2.º Constituição da República Portuguesa, uma vez que a demandante acabaria por ser a vítima “inocente” de uma discussão prévia e alheia a si, que resulta da contenda prévia à volta da legalidade desses regulamentos.

É que, neste conspecto, dúvidas não restam – pese embora se tenha de apurar e ter em consideração na decisão do processo principal qual a relevância do conhecimento que demandante tinha de que o CJ-FPF se vinha considerando incompetente em alguns processos, como reconheceu – de que foi a demandada quem, com a sua actuação, induziu em erro a demandante sobre a necessidade desse recurso.

Parece-nos, assim, que será por isso em absoluto aplicável ao caso concreto, solução que admitimos neste cenário cautelar ao abrigo dos princípios que de seguida enunciaremos – mas de forma provisória e a decidir definitivamente na acção



Tribunal Arbitral do Desporto

principal – a jurisprudência que consta do acórdão seguinte, nos termos da teoria do erro, no sentido de que: “(...) II - Os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.

III - Ao erro ou omissão referentes a notificações da secretaria judicial são de equiparar actos equívocos, ou de dúbia interpretação, e que possam afectar negativamente direitos dos seus destinatários, desde que a interpretação lesiva que deles possa ser feita, aferido pelo standard interpretativo do destinatário normal – art. 236.º, n.º 1, do CC – possa ser acolhida.

IV - Na dúvida deve entender-se que a parte não pode ser prejudicada por actos praticados pela secretaria judicial, como estatui o art. 157.º, n.º 6, do CPC vigente e preceituava identicamente, o anterior n.º 6 do art. 161.º do CPC.

V - Esta norma constitui emanação do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança e do princípio da transparência e da lealdade processuais, indissociáveis de um processo justo e equitativo.¹⁰

No caso concreto é manifesto que a demandante foi destinatária de actos equívocos criados pela Demandada, relativamente à necessidade e legalidade do tal recurso para o CJ-FPF.

E que a construção que faz, como veremos – pesem as dúvidas que desde logo expressou relativamente à posição que o CJ-FPF assumiria, relativamente a conhecer ou não do mesmo – não deixam de ser compatíveis com o regime sugerido.

É que, se o CJ-FPF tivesse efectiva competência para julgar o recurso, como a Demandada referiu, o recurso para o CJ teria, necessariamente, o efeito de suspender os prazos de impugnação contenciosa, nos termos do n.º 4 do art. 59.º do CPTA.

¹⁰ In: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/05c4bc7bcc41f1c380258264003680f2>



Tribunal Arbitral do Desporto

E portanto, sendo o recurso para o CJ o próprio para a impugnação administrativa nos termos regulamentares em vigor – independentemente da sua validade intrínseca – como a demandante fez publicitar (e diz ainda assim ser), com o que induziu a Demandante em erro, terá de trazer-se à colação o disposto, não no artigo 14.º do CPTA, mas sim o n.º 4 do artigo 59.º deste referido diploma que prevê que: **“A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar”**.

Razão pela, ao abrigo dos princípios acima referidos do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança e do princípio da transparência e da lealdade processuais e também da tutela jurisdicional efectiva e do princípio da primazia da decisão e mérito, não se julga, provisoriamente, caducado o direito de acção.

Como vimos referindo, na presente acção arbitral a demandante impugnou a **“deliberação do Presidente da Liga e de duas Diretoras Executivas da Liga Portugal de 29 de Julho e tornada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal”**, que é uma decisão final de um órgão de liga profissional ou de outra entidade desportiva, e que cabe, por isso, na previsão da alínea b), do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, e, portanto, o prazo para dele recorrer, tempestivamente para o TAD, é de 10 dias.

A ser assim, o recurso para o CJ-FPF, suspendeu os prazos para a impugnação contenciosa, os quais voltaram a correr com a notificação da decisão do CJ-FPF de 14 de Agosto de 2020.

Pelo que, remetido ao TAD, como impugnação contenciosa, a 17/8 tem de ter-se como tempestiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em sentido concordante veja-se sumário do Acórdão do TCA Norte, de 11/05/2017, relatado pelo Desembargador Francisco Macedo Branco e sufragado por unanimidade, onde se lê o seguinte:

1 – Os n.ºs 4 e 5, do art.º 59.º do CPTA enunciam que “a utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo (...)” e que “a suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares”.

Com efeito, nos termos previstos no art. 59º/4 do CPTA, a suspensão do prazo de impugnação contenciosa cessa com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do prazo legal para a decidir, conforme o facto que ocorrer em primeiro lugar.

2 - Resulta assim do CPTA um regime que confere ao interessado a possibilidade de acumular as prerrogativas da impugnação administrativa hierárquica e do potencial recurso à via judicial. A regra da impugnação administrativa prévia, para efeitos de recurso à via judicial, apenas ocorre no caso de a lei prever expressamente a impugnação administrativa necessária, por via dos recursos hierárquicos necessários.

No que concerne ao Recurso Hierárquico facultativo, o ato de 1.º grau terá desde logo eficácia externa em função da sua imediata e potencial suscetibilidade de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.

Razão pela qual se conhecerá da providência cautelar requerida.

Mais se decide que, atenta a necessidade de uma decisão em tempo útil, do facto das contrainteressadas terem já manifestado a sua posição em sede de recurso para o CJ-FPF e por se entender que o processo reúne já os elementos suficientes para se proferir decisão, esta será proferida independentemente da eventual pronúncia das contra interessadas.

(v) Fundamentação de facto:

Atenta a celeridade do processo e ao carácter perfunctório que se exige para a prova a analisar, é entendimento do Tribunal que os documentos juntos aos autos, nomeadamente os constantes do “processo instrutor” são suficientes para se poder decidir em sede cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesses termos dá-se como provada a seguinte matéria:

- A) Através do comunicado oficial n.º 205 de 15/05/2020 da Liga Portugal foi divulgado o Manual de Licenciamento para as Competições época 20-21; (Cfr. fls. 87 ss. do processo instrutor;
- B) A Vitória FC – SAD, aqui demandante, apresentou a sua candidatura ao abrigo do referido Manual às competições profissionais; (facto assente por acordo e cujo processo de candidatura está junto aos autos pela demandada);
- C) Em 28 de Julho de 2020 reuniu a Comissão de Auditoria, com o ponto único de trabalhos de “Apreciação final de candidaturas apresentadas pelas sociedades desportivas à participação nos campeonatos profissionais – dois mil e vinte/vinte e um” (Cfr. fls. 145 ss. do processo instrutor)
- D) Esta referida Comissão, com os fundamentos constantes da sua ata 74, refere relativamente à candidatura da Vitória FC - SAD:

“(...) Não se encontram cumpridos os seguintes pontos:

Ponto 8 Financeiro - tendo sido apresentada uma declaração (em versão não original e não autenticada) da Sociedade candidata, a mesma não alude à inexistência de dívidas entre sociedades desportivas. Acresce a circunstância de também não estar cumprida a exigência de a declaração ser auditada por ROC ou SROC.

Ponto 9.1 a 9.7 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido, nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação discriminada dos jogadores e treinadores abrangidos.

Ponto 9.8 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação dos funcionários com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais. Acresce a circunstância de resultar da aludida declaração da SROC a existência de uma relação contratual (com o funcionário Carlos Sousa



Tribunal Arbitral do Desporto

que terá rescindido a 6 de maio de 2020) relativamente à qual a inexistência de dívidas não é certificada.

Ponto 12 Financeiro – Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. Foi apresentada uma Declaração (em versão não original e não autenticada), subscrita pelo Chefe de Finanças de Setúbal 2 que não atesta a regularidade da situação nos termos da lei. A Declaração apresentada faz apenas menção a dois pedidos de pagamento em prestações deferidos – cujos montantes, tributos e períodos em causa não são especificados – relativamente aos quais se especifica que estão em apreciação as garantias apresentadas com vista à suspensão das respetivas/e eventuais) processos de execução fiscal.

Em conformidade e por unanimidade, esta Comissão emite parecer desfavorável à aceitação das candidaturas das sociedades CD Aves – Futebol SAD e Vitória FC – SAD uma vez que os respectivos processos de candidatura analisados não cumprem integralmente os critérios de licenciamento para a participação nas competições da Liga Portugal. (...); (cfr. fls. 145 ss. do processo instrutor);

E) A Liga Portugal emitiu a comunicação oficial n.º 318, de 29 de Julho, onde se lê o seguinte:

“Ex.mos Senhores

Nos termos do n.º I, do artigo 12.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC), a Liga Portugal «divulga anualmente a relação definitiva dos clubes participantes em cada uma das competições [...], no prazo de 24 horas após a decisão final proferida no âmbito do procedimento de candidatura a participação nas competições profissionais. Assim, pelo presente comunicado oficial, divulga-se que, aderindo ao parecer do Comissão de Auditoria, datado de 28 de julho de 2020, constituída em cumprimento do artigo 11.º da portaria 50/2013 de 5 de fevereiro, a Liga Portugal, deliberou:

1. Admitir a candidatura dos sociedades desportivos constantes do listagem anexa, a participar nos competições profissionais.
2. Não admitir a candidatura da sociedade desportiva Vitória FC, SAD, a participar nas Competições Profissionais no época 2020-21, com os fundamentos aduzidos no



Tribunal Arbitral do Desporto

Parecer do Comissão de Auditoria, por incumprimento dos critérios financeiros, infra identificados:

Vitória Futebol Clube SAD

Critério	Ponto	
Financeiro	Ponto 8	Inexistência de dívidas a Sociedades Desportivas
Financeiro	Ponto 9	Inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários
Financeiro	Ponto 12	Regularidade da Situação Contributiva perante a AT

3. Consequentemente, excluir o Vitória FC, SAD do participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21, e nos termos do n.º 4 do art.º 21.º do RC convidar o Portimonense, Futebol SAD, o participar na competição da Liga NOS, cujos pressupostos de licenciamento cumpriu;

- F) O Manual de Licenciamento para as Competições época 20-21, no seu calendário relativamente aos critérios legais e Financeiros contém uma disposição no âmbito da qual, findo a apreciação das candidaturas corre prazo de: “(...) **f) três dias úteis, contados do notificação: Recurso da decisão final da Direção Executiva (n.º 1 do artigo 11.º do RC) para o Conselho de Justiça.** (cfr. fls. 100 do processo instrutor);
- G) A Demanda recorreu da decisão de exclusão para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol em 3/08/2020. (cfr. fls. 20 e ss. do processo instrutor);
- H) Nas suas alegações de recurso a Demandante requereu que, caso o CJ_FPF se declarasse incompetente, os autos fossem reenviados ao Tribunal Arbitral do Desporto para que este conhecesse do recurso interposto; (cfr. fls. 20 e ss. do processo instrutor);
- I) Em 14 de Agosto de 2020 o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol proferiu a seguinte decisão:

“Face ao exposto os membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol acordam em declarar este Conselho materialmente incompetente para julgamento do recurso e, consequentemente, não tomar conhecimento do mesmo, bem como deferir o requerimento da Recorrente de



Tribunal Arbitral do Desporto

envio do processo ao Tribunal Arbitral do Desporto". (cfr. fls. 954 e ss. do processo instrutor).

J) Os presentes autos deram entrada no TAD a 17/8/2020.

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento.

(vi) Da matéria de direito:

Pretende a Requerente/Demandante que este tribunal, em sede cautelar decrete a providência seguinte: "*suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos da Decisão contida no Comunicado Oficial n.º 318, de 29 de Julho de 2020, que determinou a exclusão da Demandante/Requerente das competições Profissionais na época 2020/2021, com todas as demais consequências legais*

Ora, refere o n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, que o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto neste artigo.

Mais prevê, o seu n.º 9, que: "Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil" dos artigos 362.º e seguintes deste último diploma.

O decretamento de uma providência cautelar depende, tipicamente, da convicção, através de prova de primeira impressão, ou perfunctória, de estarmos – de acordo com a matéria alegada ao abrigo de dever de substanciação que impende às partes – perante uma situação de "*periculum in mora*", demonstrado que seja também, o "*fumus boni juris*".



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, para que se decrete uma providência cautelar, deve estar o julgador convencido da existência de uma lesão que, além de grave, seja dificilmente reparável, quando seja provável a existência do direito invocado e desde que a providência requerida seja adequada ao fim conservatório ou antecipatório e o decretamento não cause um dano superior aquele que esta visa evitar;

Todos estes requisitos são, pois, cumulativos¹¹.

E por isso, perante a inexistência de um dos requisitos, não haverá necessidade de apurar a existência dos restantes.

¹¹ Vide sumário do Ac. TRG de 21/09/2017, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/4D4251B24C91A5CC802581D4004D5830> Onde se pode ler o seguinte:

“I. O procedimento cautelar não se confunde, quanto à sua natureza, regras e objecto, com a acção adequada a reconhecer um direito, a prevenir/reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente.

II. Naquele, não podem ser formulados, apreciados e decididos pedidos próprios de uma acção declarativa.

III. São pressupostos da providência cautelar não especificada:

a) Probabilidade séria (“fumus boni juris”), embora colhida a partir de análise sumária (“summaria cognitio”) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor;

b) Fundado e suficiente receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável (“periculum in mora”) a tal direito (portanto, que a lesão não se tenha consumado);

c) Concreta adequação (ou potencialidade) da providência (como medida de tutela provisória) para remover a situação de lesão eminente e assegurar a efectividade do direito ameaçado;

d) Não existência na lei de outro tipo de providência específica que o acautele (princípio da legalidade das formas processuais);

e) Que o prejuízo dela resultante para o requerido não exceda consideravelmente o dano que o requerente através dela pretende evitar.

IV. Ainda que sumariamente se indície ser o requerente titular do direito de compropriedade sobre um muro que divide o seu prédio misto de um rústico e, portanto, ter direito à reparação dos danos nele existentes provocados pelo decurso do tempo, e que a vizinha (co-titular do mesmo) se opôs a tal reparação ameaçando queixar-se, embargar a obra e demoli-la a pretexto de o muro ser sua exclusiva propriedade, não resulta dos factos apurados o preenchimento dos demais requisitos do deferimento da providência, maxime o receio fundado de dificuldade ou frustração para a apresentação e desenvolvimento do projecto de turismo rural que a requerente perspectiva e começou a desenvolver no seu prédio e, assim, de prejuízo grave (mormente a de natureza patrimonial vagamente sugerida pelos factos) nem que este seja dificilmente reparável.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral, para a sua decisão, tem um prazo relativamente diminuto, que para ser cumprido é dificilmente compatível com peças processuais de mais de trezentos artigos.

E, por isso, em benefício da celeridade da decisão, por economia de meios, analisaremos a questão do "**fumus bonis juris**", ou seja, faremos uma análise de carácter perfunctório, sobre a demonstração da probabilidade da existência do direito que a demandante se arroga, (o juízo de probabilidade de procedência da ação principal) tanto mais que versando essencialmente sobre a instrução do seu processo de candidatura a prova documental está junta aos autos e é, assim, plenamente apta a um grau de certeza exigível para uma decisão de carácter perfunctório e permite evitar que a decisão, caso se tivesse de ouvir prova testemunhal, perdesse o seu efeito útil.

Refere a acta que sustenta a decisão posta em crise, que estariam incumpridos os seguintes pressupostos constantes do Manual de Licenciamento:

Ponto 8 Financeiro - tendo sido apresentada uma declaração (em versão não original e não autenticada) da Sociedade candidata, a mesma não alude à inexistência de dívidas entre sociedades desportivas. Acresce a circunstância de também não estar cumprida a exigência de a declaração ser auditada por ROC ou SROC.

Ponto 9.1 a 9.7 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido, nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação discriminada dos jogadores e treinadores abrangidos.

Ponto 9.8 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação dos funcionários com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais. Acresce a circunstância de resultar da aludida declaração da SROC a existência de uma relação contratual (com



Tribunal Arbitral do Desporto

o funcionário Carlos Sousa que terá rescindido a 6 de maio de 2020) relativamente à qual a inexistência de dívidas não é certificada.

Ponto 12 Financeiro – Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. Foi apresentada uma Declaração (em versão não original e não autenticada), subscrita pelo Chefe de Finanças de Setúbal 2 que não atesta a regularidade da situação nos termos da lei. A Declaração apresentada faz apenas menção a dois pedidos de pagamento em prestações deferidos – cujos montantes, tributos e períodos em causa não são especificados – relativamente aos quais se especifica que estão em apreciação as garantias apresentadas com vista à suspensão das respetivas/e eventuais) processos de execução.

Antes ainda de uma análise mais aprofunda dir-se-á que o juízo perfunctório a fazer sobre a probabilidade séria da existência do direito, não pode confundir-se, porque a isso se opõe a natureza da decisão cautelar, numa aprofundada análise de cada uma das questões jurídicas levantadas na decisão recorrida.

Assim, aquilo que parece curial apreciar-se, in casu, é se *summaria cognitio* se pode considerar que, o estado de facto, em confronto com a decisão tomada, indicia, perfunctoriamente, o direito invocado.

Nesse sentido analisemos ponto a ponto os motivos de exclusão contra os quais a demandante se insurge começando pelos: Ponto 8 Financeiro - tendo sido apresentada uma declaração (em versão não original e não autenticada) da Sociedade candidata, a mesma não alude à inexistência de dívidas entre sociedades desportivas. Acresce a circunstância de também não estar cumprida a exigência de a declaração ser auditada por ROC ou SROC.

Na sua pronúncia refere a Requerente que:

“154 Não são cópias simples, mas sim o documento original acompanhado com folha de rosto timbrada da e assinada pelos legais representantes da Sociedade.



Tribunal Arbitral do Desporto

155. E apesar de não resultar de forma expressa no relatório do ROC, o referido facto consta da competente auditoria, no sentido de terem sido auditadas, ou seja verificadas.

156. Ligeiramente distinto do sentido de certificadas formalmente e na sua totalidade pelo ROC.

158. Atendendo ao processo de candidatura em escrutínio, do mesmo constam dois relatórios do ROC: a) um relatório do ROC sobre o exame do orçamento relativo à época desportiva de 2020/2021.

159. E é do conteúdo de ambos os supra referidos relatórios que se retira a inexistência de dívidas a qualquer sociedade desportiva”.

O Ponto 8.º do Manual de licenciamento prevê que esta demonstração deve ser feita por declaração, Anexo 4, assinada por quem, legal e estatutariamente, obriga a sociedade desportiva CANDIDATA e devidamente auditada por ROC ou SROC.

Na sua pronúncia sobre a exclusão, a Requerente vem confirmar que não apresentou esta declaração devidamente auditada por ROC ou SROC.

Já nos pontos: Ponto 9.1 a 9.7 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido, nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação discriminada dos jogadores e treinadores abrangidos; e Ponto 9.8 Financeiro – tendo sido apresentada declaração da Sociedade candidata, e tendo esta sido nos termos dos documentos apresentados, certificada por ROC ou SROC, de tal certificação não consta uma relação dos funcionários com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais. Acresce a circunstância de resultar da aludida declaração da SROC a existência de uma relação contratual (com o funcionário Carlos Sousa que terá rescindido a 6 de maio de 2020) relativamente à qual a inexistência de dívidas não é certificada

Prevê os pontos 9.4 e que a certificação seja se reporte a uma relação discriminada dos jogadores e dos treinadores, referidos de 9.1 a 9.4.



Tribunal Arbitral do Desporto

E em 9.8 que a declaração prevista deve ser instruída com uma relação dos funcionários da Sociedade Desportiva Candidata com vínculo contratual em vigor e respectivas categorias profissionais.

Outra vez admite a Requerente, no seu artigo 192.º: “**não constar** do um relatório - de natureza pericial, cuja autoridade e independência, o caracterizam e fundamenta -, **uma relação de agentes desportivos e funcionários**¹², que está junta ao processo de candidatura e que é tida em conta e referenciada na competente perícia”.

Perante esta matéria de facto e a posição das partes, do ponto de vista perfunctório, não se vê como pode resultar aparente o seu direito, já que a sua eventual existência, ou não, será matéria, seguramente controversa e por indiciar, que, se vemos bem, só poderá ser devidamente apurada nos autos principais.

Não cremos, pois, que resulte indiciariamente provado o “*fumus boni juris*” relativamente a este segmento da análise dos pontos 8 a 9.8 do Manual de Licenciamento constantes da ata 74, a cujos fundamentos aderiu a decisão de exclusão aqui recorrida, cuja suspensão foi requerida.

Mas mais,

E porventura mais intensa, a questão da regularidade da situação contributiva perante a Autoridade Tributária, do Ponto 12 Financeiro.

Refere a acta a cuja fundamentação a decisão recorrida adere, que: Ponto 12 Financeiro – Não foi apresentada certidão comprovativa da regularidade da situação da Sociedade candidata perante a Autoridade Tributária e Aduaneira. Foi apresentada uma Declaração (em versão não original e não autenticada), subscrita pelo Chefe de Finanças de

¹² Realces nossos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Setúbal 2 que não atesta a regularidade da situação nos termos da lei. A Declaração apresentada faz apenas menção a dois pedidos de pagamento em prestações deferidos – cujos montantes, tributos e períodos em causa não são especificados – relativamente aos quais se especifica que estão em apreciação as garantias apresentadas com vista à suspensão das respetivas/e eventuais) processos de execução

Prevê o Ponto 12 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento, que devem apresentadas certidões comprovativas da regularidade da situação contributiva da sociedade desportiva CANDIDATA perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social, por referência, às dívidas vencidas até até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura.

Vejamos então o que diz a certidão constante do processo de candidatura junto aos presentes autos:

“José Luís de Matos Oliveira Guerreiro, Chefe do serviço de Finanças de Setúbal 2, certifica de harmonia com o solicitado no pedido efectuado, que foram apresentados 2 pedidos de pagamento em prestações pelo VFC SAD NIPC 504463624, nos dias 16 e 22 de Julho de 2020, respetivamente, que firam deferidos. Quanto à prestação de garantias tendo em vista a respetiva suspensão a respectiva suspensão foram apresentadas as escrituras da constituição de hipoteca sobre diversos imóveis bem como de um contrato de penhor de créditos convertíveis em depósito caução, a favor da AT, foram igualmente apresentados os comprovativos dos pedidos de registo de hipoteca na conservatória do registo predial, não tendo ainda sido apresentado as certidões que atestam os respetivos registos definitivos, encontrando-se assim em apreciação.”

Exigia-se, assim, à CANDIDATA às competições profissionais, que apresentasse uma certidão Fiscal onde fosse certificado que:

- **A situação contributiva está regular;**
- **Por referência às dívidas vencidas até 31 de Abril de 2020;**



Tribunal Arbitral do Desporto

E isto, note-se, é prévio às questões referentes à prestação de garantias nos dois processos referidos pela AT, que nada esclarece sobre todo o universo contributivo e até à data referida.

Da certidão junta ficamos a saber, apenas, que:

- Nos dias 16 e 22 de Julho de 2020 foram apresentados 2 pedidos de pagamento em prestações pelo VFC SAD que foram deferidos;
- E que a prestação de garantias tendo em vista a respetiva suspensão foram apresentadas as escrituras da constituição de hipoteca sobre diversos imóveis bem como de um contrato de penhor de créditos convertíveis em depósito caução, a favor da AT, foram igualmente apresentados os comprovativos dos pedidos de registo de hipoteca na conservatória do registo predial, não tendo ainda sido apresentado as certidões que atestam os respetivos registos definitivos, encontrando-se assim em apreciação

O que não é que a referida certidão não diz, mas a norma impunha era:

- Se com esses dois processos "toda" a situação contributiva da VFC SAD ficaria regular?;
- Se com esses dois processos toda a situação contributiva da SAD estaria regular até 30 de Abril? já que nada o atesta a esse respeito;

Depois desta constatação inicial, e suficiente para o que se pretende demonstrar, que é a óbvia insuficiência dos termos da declaração em si, é possível saber mais, nomeadamente, que os processos de execução fiscal não estarão suspensos, porque permanecem sob apreciação por causa das garantias reais a prestar.

Como admite a Requerente no seu artigo 230.º *"conforme resulta da alínea b) do n.º 1 do referido artigo, a situação tributária é considerada regularizada, quando esteja autorizado o pagamento da dívida em prestações e desde que **exista garantia constituída**".*



Tribunal Arbitral do Desporto

E, como também refere, nos seus artigos 236 a 239.º, a hipoteca foi constituída; foi legalmente constituída; e foi registada (adianta-se que apenas provisoriamente), de modo a atribuir publicidade ao referido direito real de garantia.

Para de seguida concluir que, não obstante: "o registo encontra-se pendente de ratificação da Assembleia Geral Extraordinária do Vitória Futebol Clube, não da Recorrente".

Esta referida Assembleia Geral, ao dia de hoje, mantem-se por realizar e, ainda que se possa intuir um provável sentido, pode, como em qualquer votação, não ratificar o acto.

E é certamente, por isso, que o processo na Autoridade Tributária está e fase apreciação, e não se refere estar regularizado.

Porque efectivamente qualquer apreciação, mesmo perfunctória, nos dirá perante tal situação que o mesmo só o estaria (e aqui só nos podemos referir às dívidas dos dois processos referidos na certidão, que serão ou não, todos os que importam até 30 de Abril) caso a Assembleia Geral tivesse ratificado a hipoteca, esta se tornasse definitiva e a AT entendesse que as referidas garantias são suficientes.

Temos pois que, perante, o cenário presente não há como, mesmo perante um grau de convicção relativamente menos exigente próprio da tutela cautelar, entender que, também relativamente à questão da situação regularizada perante a Segurança Social, se pode concluir pela probabilidade da existência do direito que a demandante invoca.

Sendo os requisitos do decretamento da providência cautelar cumulativos, como já referimos supra, entendemos que falece à presente providência cautelar a prova



Tribunal Arbitral do Desporto

da probabilidade séria da existência do direito "*fumus boni juris*", colhida a partir de análise sumária "*summaria cognitio*" atento um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta.

Razões pelas quais a presente providência cautelar improcede.

(iv) Decisão:

Termos em que, atenta a motivação que antecede, e em suma, delibera o Colégio Arbitral julgar o presente pedido cautelar improcedente por não provado, com consequente absolvição da Demandada.

As custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso.

Notifique.

O presente acórdão, tirado por maioria, vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, acompanhado do voto dissonante.

Lisboa, 26 de Agosto de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37-A/2020

Demandante/s: Vitória Futebol Clube, SAD

Demandado/s: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressado/s: Portimonense, Futebol SAD.; CD Cova da Piedade – Futebol SAD; Casa Pia AC – Futebol SDUQ, LDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO

Eu, Lúcio Miguel Teixeira Correia, Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto nos presentes autos, declaro o presente voto vencido porque, sem prejuízo do devido respeito por opinião discordante dos meus Ilustres Colegas de Colégio Arbitral, entendo que a decisão ora proferida está em clara desconformidade com os fundamentos de facto e de Direito resultantes das peças processuais resultantes dos próprios autos e que motivariam a aplicação de uma decisão completamente distinta.

Conforme é referido no requerimento de medida cautelar da Demandante que ora se impõe decidir, existe uma referência expressa, à nulidade do manual de licenciamento que consubstancia a comunicação oficial n.º 318, de 29 de Julho da Demandada a que este Colégio Arbitral não se pronuncia. Aliás, o requerimento arbitral da Demandante, por convolação, expressamente o refere (Art. 10º) e é salientado nesta decisão quando, em súmula da pretensão da Demandante se refere:

1.A Requerente apresentou, no passado dia 3 de Agosto de 2020, um Recurso junto da Liga Portugal dirigido ao Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, de impugnação da Decisão que, por esta via, pretende igualmente impugnar;

2.A aqui Requerente, aquando da apresentação da sua candidatura logrou demonstrar o cumprimento de todos os pressupostos e requisitos de licenciamento para participação nas competições desportivas, quer por força dos respetivos



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentos, quer em obediência ao disposto no artigo 12.º da Portaria 50/2013, de 5 de fevereiro.

Desta forma, no meu entendimento, não pode o presente Colégio Arbitral do TAD conhecer e avaliar o preenchimento dos pressupostos financeiros da Demandante ao abrigo do aludido Manual de Licenciamento emanado pela Demandada, se a previsão destes depende de um ato prévio cuja ilegalidade, pelo menos, provisoriamente se encontra largamente indiciada conforme refere o Parecer Jurídico do Prof. Doutor Alexandre Miguel Mestre junto aos autos que, nas suas conclusões refere:

1. A LPFP é uma associação privada de configuração legal que exerce funções e poderes de natureza pública, designadamente o poder regulamentar, no quadro de uma delegação de poderes operada ope legis por parte da FPF, titular do estatuto de utilidade pública desportiva. Nessa medida, a LPFP está sujeita a um estatuto de direito público-administrativo, devendo observar as regras e os princípios de direito administrativo, por força do artigo 2.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo;
2. No exercício do poder público de regulamentação das competições que organiza (Liga NOS e Liga Pro), a LPFP fixa critérios/pressupostos/requisitos/medidas de acesso a tais competições, que são de cumprimento obrigatório de molde a definir quais as sociedades desportivas elegíveis a participar. Trata-se, no fundo, de estipular, com carácter prévio ao início de uma competição, os comandos gerais aplicáveis aos destinatários da mesma;
3. No âmbito deste poder regulamentar, a LPFP aprova o Regulamento de Competições e, (ainda) ao abrigo deste poder e com idêntico âmbito de incidência objetivo e subjetivo, a LPFP regula depois as regras de acesso à competição através de um instrumento que designa por “Manual de Licenciamento”;
4. Sucede que, não obstante tal designação, equívoca e imprecisa, o certo é que o Manual de Licenciamento afigura-se como uma clara concretização da referida competência regulamentar da LPFP e que, por inscrever um conjunto de regras de



Tribunal Arbitral do Desporto

acesso à competição, deveria em rigor constituir um Anexo ao Regulamento de Competições, ainda que o mesmo pudesse vir a ser alterado

especificamente antes de cada época desportiva;

5. Uma análise linear à estrutura do Manual de Licenciamento permite neste identificar um conjunto de normas e disposições de carácter geral e abstrato que o qualificam inequivocamente como instrumento de natureza puramente regulamentar. Tal natureza resulta ainda da letra expressa do artigo 23.º, n.º 4 do Regulamento de Competições;

6. Ora, ainda que a adoção de todo e qualquer regulamento em matéria de organização de competições da LPFP seja matéria de reserva de competência exclusiva da Assembleia-Geral da LPFP o certo é que não se conhece qualquer Assembleia-Geral convocada e realizada para esse efeito, o que permite concluir, sem grandes dúvidas, que o Manual de Licenciamento não foi adotado pelo órgão competente para tal, ao arrepio dos Estatutos e regulamentos da LPFP assim como da lei (artigo 2.º, alínea a) da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro);

7. Perante o que antecede e com vista a responder à questão sob consulta duas hipóteses haverá que distinguir, ambas convergindo para a invalidade do ato que determina a exclusão da Vitória Futebol Clube SAD do acesso às competições profissionais regidas pela LPFP na época desportiva 2020-21, em particular a Liga NOS; Primeira: caso o Manual de Licenciamento tenha sido aprovado pela "Direção Executiva" da LPFP - que não existe enquanto órgão da LPFP – estaremos perante um documento juridicamente inexistente, uma mera aparência de regulamento, pelo que o ato que nele se procura legalmente amparar – a exclusão da Vitória Futebol Clube SAD do acesso às competições profissionais regidas pela LPFP –, tratar-se-á, apenas e tão-somente, de uma mera aparência de ato administrativo; vale dizer, um ato que padece do vício de inexistência e carecido, ab initio, de quaisquer efeitos jurídicos;

9. Segunda: caso o Manual de Licenciamento tenha sido aprovado por qualquer outro órgão da LPFP, designadamente o Presidente (da Direção), com ou sem a coadjuvação das Diretoras Executivas da LPFP, ou a Direção da LPFP, estaremos



Tribunal Arbitral do Desporto

então na presença de um documento flagrantemente ilegal, por incompetência relativa do seu autor. A consequência jurídica dessa incompetência, transportada para o ato de exclusão da Vitória Futebol Clube SAD do acesso às competições profissionais regidas pela LPFP é a da anulabilidade, nos termos e para os efeitos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA.

Salvo melhor opinião, não poderia o Colégio Arbitral deixar de conhecer e analisar o teor de um Parecer jurídico que foi junto neste processo, cujo objeto, é exatamente a presente questão essencial, sendo certo que, a presente questão resulta também do pedido do Recurso apresentado junto do CJ da FPF que o Requerimento Arbitral da Demandante remete e que o presente Colégio Arbitral nunca solicitou qualquer aperfeiçoamento ou esclarecimento sobre o seu teor ou sobre o âmbito dos pedidos formulados pela Demandante.

Note-se ainda que, a Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro no seu artigo 2º n.º 2 menciona a referência expressa à necessidade de 2/3 da assembleia para a aprovação do licenciamento para as competições, o que não resulta da aprovação do Regulamento aplicado que consubstancia a deliberação de exclusão das competições profissionais da Demandante.

Bem como, refira-se, também não fica ainda totalmente claro nos presentes autos sobre a validade da deliberação tomada pelo Presidente da Demandada e sobre as Diretoras Executivas que o acompanham, na Decisão contida no Comunicado Oficial n.º 318, de 29 de Julho de 2020, que determinou a exclusão da Demandante/Requerente das competições Profissionais na época 2020/2021.

Por outro lado, e em total discordância com os Ilustres Colegas do Colégio Arbitral na presente decisão, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a procedência do pedido de suspensão de eficácia requerido pela Demandante e nos termos em que o fez.

Muito sumariamente, podemos afirmar que os requisitos para a procedência do pedido de suspensão de eficácia são três:

- 1º - existência de periculum in mora;
- 2º - que haja um fumus boni jûris ou a aparência do direito;



Tribunal Arbitral do Desporto

3º - que haja proporcionalidade e adequação da providência.

E por fim, para que esta providência possa ser deferida a verificação destes requisitos tem que ser cumulativa.

Quanto ao primeiro requisito, não existe dúvidas sobre a sua verificação, nem o mesmo merece qualquer destaque na decisão constante dos presentes autos.

Porém, e ao contrário do que o Colégio Arbitral constatou e menciona na presente decisão, a aparência do direito, não implica a certeza e segurança jurídica da existência do direito invocado, mas apenas uma probabilidade suficiente para o decretamento da presente providência, logo, a relegação da sua análise para a decisão final do presente processo arbitral significa, desde logo, que essa probabilidade se verifica.

Para além disso, o *fumus boni iuris* tem uma formulação positiva e uma formulação negativa. Na formulação positiva é preciso acreditar na probabilidade de êxito na ação principal. Tem de se verificar uma aparência de que o requerente ostenta, de facto, o direito que considera lesado pela actuação administrativa; na formulação negativa basta que a ação principal não apareça à primeira vista desprovido de fundamento, o que a presente decisão arbitral não fundamenta nem conclui como verosímil .

Nas providências cautelares conservatórias o *fumus boni iuris* é apreciado na sua vertente negativa. Assim, o *fumus boni iuris* tem de dar-se como verificado sempre que a falta de fundamento da pretensão subjacente à providência não seja manifesta (ostensiva, notória), evidentemente, à luz de uma apreciação meramente perfunctória. Para este efeito a aparência de uma acção viável é suficiente, sendo certo que, mais uma vez, a presente decisão arbitral não fundamenta ou refere para improceder a presente providência. (Cfr. Ac. STA de 30-01-2013 disponível em www.dgsi.pt)

Acresce também que, não acompanhado, a inexistência da aparência do direito pelos motivos constantes da decisão, principalmente no que concerne à questão da falta de regularidade da situação contributiva perante a Autoridade Tributária, do Ponto 12 Financeiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como consta no requerimento da Demandante, nos seus artigos 236 a 239.º, a hipoteca foi constituída; foi legalmente constituída; e foi registada (adianta-se ainda que apenas provisoriamente), de modo a atribuir publicidade ao referido direito real de garantia.

Segundo a Lei tributária (177º-A do CPPT) a regularidade da situação contributiva pressupõe que existam garantias constituídas nos respetivos processos fiscais. E estas foram efetuadas. Logo a aparência do direito está verificada e a aparência do direito existe e foi reconhecida pela própria Administração Tributária conforme consta na sua certidão.

Sem prejuízo do supra referido, e salvo melhor entendimento, não faz sentido referir, induzir ou presumir tal como consta na decisão arbitral a existência de eventuais ou outras dívidas da Demandante, porquanto as garantias prestadas pela mesma apenas versam sobre dois processos fiscais em que foi necessário efetuar as aludidas hipotecas, e não é detetado pela Demandada na sua decisão administrativa da existência de quaisquer outros de natureza fiscal contra a Demandante.

Acresce ainda que, não se pode acompanhar que a ratificação em Assembleia Geral Extraordinária do Vitória Futebol Clube com vista ao registo definitivo das referidas garantias, que não pode ser realizada por imposição da DGS, afaste tal aparência do direito, porquanto, não obstante não ser um dado garantido que os sócios aprovariam a constituição das referidas garantias, constitui fato objetivo por si só que o cumprimento de um requisito não totalmente essencial do licenciamento fica afetado por motivos alheios e superiores à vontade da própria Demandante.

Aliás, conforme tem vindo a ser decidido pela FIFA e UFEFA – orientações que a Liga e a FPF têm obrigatoriamente de seguir, seguindo as orientações do Prof. Freitas do Amaral - deverá ter-se em atenção as dificuldades que a pandemia da COVID-19 coloca no acesso e emissão de documentos com vista a apresentação das suas candidaturas.

A orientação da DGS é claramente, na nossa opinião, um justo impedimento para a ratificação das garantias constituídas pela Demandante e que motivam o preenchimento total dos requisitos de licenciamento. Facto bastante e suficiente



Tribunal Arbitral do Desporto

para que possamos concluir pela existência, aparente, do direito invocado pela demandante, bem como, pela verificação e existência de fundamentos de facto e de Direito que motivariam a aplicação de uma decisão arbitral distinta no sentido da procedência total da presente providência cautelar.

Lisboa, 26 de Agosto de 2020

O ÁRBITRO
PROFESSOR DOUTOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Miguel F. B.', written over a large, sweeping horizontal stroke.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37-A/2020

Demandante/s: Vitória Futebol Clube, SAD

Demandado/s: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressado/s: Portimonense, Futebol SAD.; CD Cova da Piedade – Futebol SAD; Casa Pia AC – Futebol SDUQ, LDA.

**DECLARAÇÃO DE VOTO AO DESPACHO DO COLÉGIO ARBITRAL
DE 28/08/2020**

Eu, Lúcio Miguel Teixeira Correia, Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto nos presentes autos, vem pelo presente, e não antes por manifesta impossibilidade objetiva de resposta, declarar que mantém na íntegra os fundamentos de facto e de Direito que consubstanciam a sua Declaração de Voto de Vencido na decisão final proferida na providência cautelar pelo presente Tribunal, pelo que, não poderá subscrever o aludido douto Despacho pelo Exmo Sr. Árbitro Presidente proferido hoje 28 de Agosto de 2020, na parte e quanto aos factos e fundamentos jurídicos que contradigam a mesma.

Lisboa, 28 de Agosto de 2020

**O ÁRBITRO
PROFESSOR DOUTOR**